



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500222-97.2023.8.26.0579, da Comarca de São Luiz do Paraitinga, em que é apelante LUIZ TOLOSA DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.395.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500222-97.2023.8.26.0579.

ORIGEM: Foro de São Luiz do Paraitinga - Vara Única.

MAGISTRADA: DRA. ANA LETICIA OLIVEIRA DOS SANTOS.

APELANTE: LUIZ TOLOSA DOS SANTOS.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. Pleito de absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade. Confissão do réu corroborada pelo depoimento dos policiais ambientais e laudo técnico que constatou construção irregular em Área de Preservação Permanente. Condenação mantida. Pena no mínimo legal, nada a alterar. Regime aberto, adequado ao réu primário. Substituída a pena privativa de liberdade por uma pena pecuniária a qual, já no mínimo legal, não comporta qualquer abrandamento. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 242/251, a qual condenou o réu **LUIZ TOLOSA DOS SANTOS**, qualificado às fls. 11, como incurso no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98, à pena de **6 (um) meses detenção, em regime inicial aberto**. Substituída, por uma pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuniária, no valor um salário-mínimo a ser revertida em favor de entidade pública ou privada com fins sociais, bem como ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, no mínimo legal.

Irresignada, a Defesa interpõe recurso (fls. 259/269), pleiteando pela absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, redução da prestação pecuniária fixada.

Por sua vez, o Ministério Público, em suas contrarrazões (fls. 277/279), pugna pelo desprovimento do recurso, posicionamento este que encontra eco no parecer exarado pela Douta Procuradoria de Justiça (fls. 289/296), igualmente favorável ao improvimento recursal.

Ressalte-se que não houve oposição expressa das partes quanto à submissão do feito ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da Resolução nº 549/2011, do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Narra a denúncia (fls. 65/69) que: *“no dia 12 de janeiro de 2023, por volta das 13h24min, no acesso da Rodovia Oswaldo Cruz, 1000, nesta cidade e Comarca, LUIZ TOLOSA DOS SANTOS destruiu ou danificou vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção.*

Consta também que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, LUIZ TOLOSA DOS SANTOS impediu ou dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação.”

Apurou-se que o denunciado comprometeu a regeneração natural da vegetação nativa ao suprimir cobertura vegetal do tipo braquiária, por meio de limpeza manual de terreno (0,0209 ha) e da edificação de uma residência (121 m²), ambos realizados em área de preservação permanente. Conforme consta do laudo pericial (fls. 20/24), o local encontra-se inserido no Bioma Mata Atlântica, embora situado fora da zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Mar e da APA da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do

Sul.

A materialidade restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 01/02), boletim de ocorrência ambiental (fls. 03/10), auto de infração ambiental (fls. 15/18) e laudo pericial de dano ambiental de fls. 20/24.

A autoria é inconteste e recaí sobre o réu.

Durante seu interrogatório, **Luiz Tolosa dos Santos** confessou ter comprado a casa e feito a expansão que culminou na invasão da área protegida. Alegou que havia plantado milho no local e, após a colheita, o terreno permaneceu limpo, mas negou ter realizado capina. **Sustentou que não houve desmatamento, ressaltando que adquiriu o imóvel entre 2016 e 2017, já com a casa construída, tendo apenas promovido uma pequena ampliação logo após a compra, promovendo a construção da área da varanda.**

Sua versão é corroborada, também, pelos depoimentos dos policiais.

A testemunha **Ruy Carvalho Junior**, policial militar ambiental, relatou que, durante a operação, o acusado não estava presente, mas sua esposa autorizou a entrada no imóvel. Segundo ele, houve contato telefônico com o réu, que teria assumido a responsabilidade pelas infrações constatadas. Constatou-se que parte da edificação se encontrava em Área de Preservação Permanente (APP), bem como a supressão de vegetação exótica no fundo do terreno, situado próximo a curso d'água com menos de 10 metros de largura. Informou ainda que outras residências foram igualmente autuadas.

Por fim, a policial **Bianca Aparecida Moreira** declarou que a fiscalização ocorreu com autorização da companheira do acusado. Identificou-se a limpeza de gramíneas e a construção de uma varanda parcialmente inserida em APP. Afirmou não se recordar da origem exata da denúncia nem da data da construção, mas estimou, com base em imagens de satélite, que o imóvel tenha sido edificado após 2008.

Importa salientar a elevada credibilidade que se confere aos relatos prestados por agentes de segurança pública, os quais, em regra, são **dotados de presunção de veracidade, salvo demonstração inequívoca em sentido diverso**. Tal presunção confere robustez probatória às declarações dos policiais, respaldadas não apenas pela confiança inerente à função que exercem, mas também pelo dever jurídico de atuarem com imparcialidade e retidão no desempenho de suas atribuições institucionais.

De fato, posiciona-se a jurisprudência do C. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. CONTUNDENTE ACERVO PROBATÓRIO PARA LASTREAR A CONDENAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA ESTREITA DO MANDAMUS. PRECEDENTE. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não é a via adequada para apreciar o pedido de desclassificação de condutas, tendo em vista que, para se desconstituir o decidido pelas instâncias de origem, mostra-se necessário o reexame aprofundado dos fatos e das provas constantes dos autos, procedimento vedado pelos estreitos limites do mandamus, caracterizado

pelo rito célere e por não admitir dilação probatória.

2. A conclusão obtida pela Corte estadual sobre a condenação do paciente no referido delito, foi lastreada nas circunstâncias em que ocorreram sua prisão em flagrante - quando policiais militares, em patrulhamento de rotina em local conhecido pelo intenso tráfico de drogas, abordaram o representado e apreenderam substâncias entorpecentes e quantia em dinheiro.

3. Nesse contexto, reputo demonstradas a materialidade e autoria delitivas para a prática do ato infracional, inexistindo ilegalidade na procedência da representação, sendo que entendimento diferente, como pretendido, repito, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatório delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita.

4. Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 892.605/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 20/9/2024.)

É nesse sentido também o entendimento do C. STF:

E M E N T A: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE - ALEGAÇÃO DE VÍCIO FORMAL - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - PRETENDIDA REPERCUSSÃO SOBRE O PROCESSO E A CONDENAÇÃO PENAL - INOCORRÊNCIA - REEXAME DE PROVA - INVIABILIDADE - TESTEMUNHO PRESTADO POR POLICIAIS - VALIDADE - PEDIDO INDEFERIDO. IRREGULARIDADE FORMAL DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE - INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO SOBRE O SUBSEQÜENTE PROCESSO PENAL DE CONDENAÇÃO. - A eventual existência de irregularidade formal na lavratura do auto de prisão em flagrante, ainda que possa descaracterizar o seu valor legal como instrumento consubstanciador da coação cautelar - impondo,

em consequência, quando reais os vícios registrados, o próprio relaxamento da prisão - não se reveste, por si só, de eficácia invalidatória do subsequente processo penal de conhecimento e nem repercute sobre a integridade jurídica da condenação penal supervenientemente decretada.

VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência.

INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DA PROVA PENAL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. - O reexame dos elementos probatórios produzidos no processo penal de condenação constitui matéria que, ordinariamente, refoge ao âmbito da via sumaríssima do habeas corpus.

(HC 73518, Relator(a): CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 26-03-1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

No mesmo sentido o entendimento desta C. 5ª Câmara de Direito Criminal:

Receptação qualificada. Réu, proprietário de uma banca de venda de telefones celulares e acessórios, que adquire um aparelho celular, produto de roubo, por valor bem abaixo do mercado e desprovido de qualquer documentação por parte do vendedor. Provas da autoria e materialidade bem definidas. Palavras da ofendida e do policial militar precisas, correntes e que dão conta da responsabilidade penal do acusado. Negativa do denunciado isolada nos autos. Condenação de

rigor. Penas bem dosadas. Substituição que atende à finalidade da lei. Regime aberto fixado. Apelo improvido, afastada a preliminar. (TJSP; Apelação Criminal 0040844-77.2019.8.26.0114; Relator (a): Pinheiro Franco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 6ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/09/2023; Data de Registro: 19/09/2023).

O testemunho dos policiais foi prestado de maneira **clara, firme e coerente**, reforçando a imputação da prática delitiva ao réu sem qualquer margem para dúvidas ou indícios de que lhe esteja sendo atribuído um crime que não tenha, de fato, cometido.

Pois bem.

A defesa postulou pela absolvição do acusado sob o argumento de insuficiência probatória, sustentando, ainda, que a área objeto da persecução penal não se enquadraria na definição legal de "floresta", sendo, portanto, inaplicável o tipo penal do artigo 48 da Lei nº 9.605/98. No entanto, tal alegação não merece prosperar.

De início, cumpre esclarecer que a norma penal em comento não se limita às florestas, abrangendo expressamente “as demais formas de vegetação”, conforme se extrai da literalidade do dispositivo: ***Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação***” (grifei)

Ademais no Laudo Pericial de fls. 20/24, cujas conclusões são categóricas ao atestar a ocorrência de intervenção humana indevida em área de preservação permanente, **situada no interior do Bioma Mata Atlântica**, sem qualquer autorização do órgão ambiental competente. Merece destaque o

trecho do laudo técnico (fl. 24), que passo a transcrever:

“Dado a que foi possível observar junto ao local examinado, em confronto com os desenhos esquemáticos indicativos da área que acompanhavam a requisição de exame, pode o perito inferir que no local houve um processo de supressão da vegetação de cobertura do tipo *Brachiaria sp.* e construção de um prédio residencial DENTRO de uma ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) e dentro de uma ÁREA ESPECIALMENTE PROTEGIDA, por fazer parte do BIOMA MATA ATLÂNTICA; os procedimentos acima citados deram-se sem licença ou autorização do Órgão Ambiental competente, caracterizando assim DEGRADAÇÃO/CRIME AMBIENTAL.”

No presente caso, ainda que a defesa sustente a inexistência de floresta na área objeto da denúncia, **o laudo pericial é inequívoco ao atestar que o terreno está inserido no Bioma Mata Atlântica**, o qual é reconhecido como área especialmente protegida pela legislação ambiental brasileira.

Além disso, conforme relataram as testemunhas ouvidas nos autos, a intervenção ocorreu em Área de Preservação Permanente (APP), circunstância que reforça a proteção jurídica conferida ao local e evidencia a relevância do dano ambiental causado.

Cumpre destacar, ademais, que a conduta se mostrou dolosa, pois **o próprio acusado reconheceu ter adquirido o imóvel e promovido alterações estruturais, dentre as quais se inclui a ampliação da edificação mediante a construção de uma varanda**. Tal intervenção, conforme bem consignado no Laudo Técnico de fls. 20/24, avançou sobre área inserida em Zona de Preservação Permanente, situada no interior do Bioma Mata Atlântica, o que reforça a ilicitude da conduta e a configuração da infração

ambiental.

De mais a mais, ser a área urbana consolidada não tem o condão de tornar a conduta do acusado atípica, tampouco a de existirem outras residências no local que, frise-se, também foram autuadas pelo mesmo delito.

Por derradeiro, não se sustenta a alegação de que o réu desconhecia a ilicitude de sua conduta. Como bem salientado na sentença, o ordenamento jurídico brasileiro consagra o princípio de que o desconhecimento da norma não exime seu cumprimento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que *"ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"*, princípio reiterado pelo artigo 21 do Código Penal, segundo o qual *"o desconhecimento da lei é inescusável"*.

Nesse contexto, afasta-se a tese absolutória, diante da robustez dos elementos constantes nos autos, que convergem para a configuração do delito ambiental imputado, não havendo margem para a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

Passemos à análise da pena.

Na primeira fase da dosimetria, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verificou-se que o réu é primário e possui bons antecedentes. Ademais, sua conduta se manteve dentro dos limites objetivos do tipo penal, razão pela qual a pena-base foi corretamente fixada no mínimo legal: **6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.**

Na segunda fase, considerou-se a **agravante prevista no artigo 15, inciso II, alínea “I”**, da Lei nº 9.605/98, em razão de a infração ter ocorrido em área especialmente protegida, conforme constatado no laudo pericial de fls. 24. Reconheceu-se, igualmente, a **atenuante da confissão espontânea, operando-se a devida compensação entre ambas.**

Na terceira fase, não se identificaram causas legais de aumento ou de diminuição da pena, motivo pelo qual se manteve a sanção definitiva em **6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa.**

Penas bem fixadas, nada a alterar.

Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando o quantum fixado e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se **adequada a adoção do regime aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Igualmente preenchidos os requisitos legais para substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, a qual foi fixada na modalidade de prestação pecuniária, no valor correspondente a **1 (um) salário-mínimo.**

A insurgência defensiva quanto à pretensão de redução do valor da prestação pecuniária, entretanto, não merece acolhida. **O montante fixado já corresponde ao mínimo legal, nos termos do artigo 45, § 1º, do Código Penal**, cabendo ao Juízo da Execução, se necessário, ajustar as condições de pagamento à realidade socioeconômica do condenado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considerando que todas as teses suscitadas foram examinadas, **restam os pontos controvertidos prequestionados.**

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao apelo defensivo, subsistindo a r. sentença guerreada em seus termos, pelos próprios e jurídicos fundamentos.

JOÃO AUGUSTO GARCIA
RELATOR